



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**  
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte:

**LEI N. 1.758 DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.**

**“Dispõe sobre a aplicação de penalidades a prática de assédio moral, nas dependências da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional.”**

**A Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei.**

**Art. 1º** - Os gestores e servidores públicos municipais, que incidirem na prática de assédio moral, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

1. Advertência;
2. Suspensão;
3. Demissão ou exoneração do serviço público;

**§ 1º** - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ 2º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

**§ 3º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, no montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Publicada no Diário Oficial do Estado Nº 10.161 de 28/10/09



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e a estabilidade funcional do servidor, especialmente:

1. Determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
2. Designando para o exercício de funções triviais e exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
3. Apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

**Parágrafo Único** – Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1. Em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
2. Na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
3. Na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços que atinjam a dignidade do servidor;
4. Na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 3º** - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Art. 4º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo Único** – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas nesta lei ou por tê-las relatado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**  
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

**Art. 5º** - Fica assegurado ao agente, empregado e servidor acusado da prática de assédio moral, direito de ampla defesa das acusações que lhes forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

**Art. 6º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.


**Parágrafo Único** – Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

1. O planejamento e a organização do trabalho:
  - 1.1. Levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
  - 1.2. Dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
  - 1.3. Assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
  - 1.4. Garantirá a dignidade do servidor;
2. O trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
3. As condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

**Art. 7º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 26 de outubro de 2009.

  
**JESSÉ SANTIAGO**  
Presidente

  
**JURACY NOGUEIRA**  
1º Secretário